

FELIPE RODRIGUES

TUTELA PROVISÓRIA FUNDADA EM PRECEDENTES JUDICIAIS

2027

PRIMEIRA PARTE

PREMISSAS

A TUTELA JURISDICCIONAL DIFERENCIADA

1.1. A CRISE DA JUSTIÇA E O CONFLITO ENTRE CERTEZA E EFETIVIDADE

O Poder Judiciário está em crise. Diversos estudos apontam essa circunstância e elegem inúmeros motivos como causadores dessa crise mundial. Em todas as análises, dois sintomas são destacados: o custo e o tempo do processo¹.

No caso do Brasil, as dificuldades na prestação da tutela jurisdiccional são múltiplas. Há uma elevada litigiosidade (em razão de fatores culturais dos cidadãos e de desrespeitos sistemáticos perpetrados por litigantes habituais², inclusive pelo Poder Público, o maior litigante do país³), gerando um alto volume de processos e aumentando o risco de decisões conflitantes. A dispersão jurisprudencial também potencializa o ajuizamento de novas ações, o que sobrecarrega ainda mais o Poder Judiciário, em um ciclo vicioso⁴.

-
1. MARCATO, Antonio Carlos. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. 2009. Tese (Professor Titular de Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 9-36 e 91-100.
 2. GALANTER, Marc. *Por que "quem tem" sai na frente*: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. *E-Book*.
 3. A esse respeito: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acessado em: 13 mar. 2025. p. 410, especialmente figuras 244 e 245.
 4. MARCATO, Antonio Carlos. *O processo monitorio brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 21.

OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. A SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os precedentes judiciais sempre foram importantes no Brasil. Como afirma José Rogério Cruz e Tucci, “qualquer acadêmico sabe da importância do conhecimento da jurisprudência como um dos mais poderosos instrumentos de persuasão”¹. Nas últimas décadas, porém, tal importância se acentuou.

Embora o termo precedente venha sendo utilizado no Brasil (equivocadamente, como se verá a seguir) principalmente desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o país vem valorizando de forma consistente decisões judiciais há mais de quarenta anos. A tendência já era perceptível na década de 1990, o que levou José Carlos Barbosa Moreira a afirmar que “o mingau estava sendo comido pelas beiras”² ao apontar que havia uma (não tão velada) tentativa de acentuar a vinculação das decisões judiciais³.

-
1. TUCCL, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Precedentes*. Salvador, JusPodivm, 2016. p. 447.
 2. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 82.
 3. Em outro texto, o autor aponta que o anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973 tentou reviver a técnica dos assentos, já declarada inconstitucional anteriormente, mas abandonou essa ideia em função dos julgamentos anteriores (reconhecendo a inconstitucionalidade) e das críticas doutrinárias. A respeito: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 301.

3.1. STANDARDS PROBATÓRIOS

Os *standards* probatórios, também chamados de modelos de constatação, têm relação com o nível de prova exigido para que uma determinada hipótese fática seja considerada provada¹. Trata-se de uma regra decisória destinada a apresentar um modelo objetivo para tomada de decisão a respeito dos fatos. Em outras palavras, tenta-se racionalizar a apreciação de provas no processo, com o intuito de qualificar a decisão judicial² e, principalmente, o seu controle³.

Embora sejam pouco conhecidos e trabalhados em matéria cível no Brasil⁴, são figura comum no direito comparado, especialmente em países da *common law*. Sua aplicação, porém, ganhou corpo pela sua importância como controle do raciocínio probatório do magistrado.

-
1. PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 63; ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: *standards* de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 113-139, ago. 2018.; CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais sobre os estândares probatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 347, p. 85-106, jan. 2024.
 2. MACHADO, Vitor Paczek; MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. *Standards* probatórios: Remédio ou veneno? É uma questão de lugar! *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 171, p. 351-388, set. 2020.
 3. KNIJNIK, Danilo. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 97, n. 353, p. 15-52, jan./fev. 2001. p. 49.
 4. PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 63.

Os *standards* para tomadas de decisão não são exclusivos do direito ou, especificamente, do processo⁵. É comum que todas as pessoas estabeleçam, no cotidiano, parâmetros para tomadas de decisões, das mais simples até as mais importantes. A partir desse raciocínio, os *standards* probatórios tentam sistematizar os critérios de processamento de informações pelo ser humano para que sejam utilizados no processo judicial⁶.

Dada essa função, os *standards* probatórios também visam a uma melhor distribuição de erros no processo, como se verá em seguida. Essa finalidade está umbilicalmente ligada à consciência de que não é possível reconstruir a verdade no processo judicial.

Como cediço, embora seja um objetivo (e até mesmo um ideal), alcançar a verdade no processo é uma tarefa impossível⁷. A reconstrução de um fato sempre é afetada por aspectos subjetivos das pessoas que o assistiram, a interpretação do fato altera seu conteúdo e, em última análise, nunca é possível excluir a possibilidade de os acontecimentos terem se passado de outra forma⁸.

Consciente dessa impossibilidade, o sistema estruturou o processo de conhecimento como instrumento de busca da verdade, pois – para melhor aplicação da Justiça – impõem-se os melhores esforços para alcançá-la⁹. Admite-se, porém, que o resultado dessa busca não seja a própria verdade, mas a sua *versão possível*¹⁰.

-
5. PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 63.
 6. RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. *A prova no processo eleitoral: o direito probatório no contencioso cível eleitoral*. Leme, SP: Editora Imperium, 2024. p. 161-162.
 7. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 36.
 8. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 37.
 9. "Anche se siamo convinti che la natura umana non è capace di raggiungere le verità assolute, è dovere di onestà adoprarsi con tutte le forze per cercare di approssimarsi quanto più (y può alla meta irraggiungibile)" Em tradução livre: "Ainda que estejamos convictos de que a natureza humana não é capaz de atingir verdades absolutas, impõe-se, por imperativo de honestidade intelectual, o dever de empenhar-se com todas as forças para aproximar-se o máximo possível desse ideal inalcançável" (CALAMANDREI, Piero. *Verità e verosimiglianza nel processo civil in opere giuridiche*. Roma: Romatre-Press, 2019. v. 5: La chiamata in garanzia e altri studi sul processo di cognizione e sulle prove. p. 639).
 10. Nesse sentido: "O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a

SEGUNDA PARTE

TUTELA PROVISÓRIA FUNDADA EM PRECEDENTES

A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA

4.1. A EFETIVIDADE PROCESSUAL E O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA TUTELA PROVISÓRIA

O processo civil, como não poderia deixar de ser, é amplamente influenciado pelos princípios constitucionais¹. Entre outros, são valores relevantes na prestação da tutela jurisdicional o princípio da isonomia, o princípio do acesso à Justiça (e sua interpretação como efetividade da jurisdição) e o princípio da razoável duração do processo.

É a partir da interação desses princípios constitucionais que o Código de Processo Civil deve ser interpretado e aplicado em concreto, garantindo a realização dos objetivos fundamentais da república².

A busca pela efetividade do processo para concretização dos princípios constitucionais representa uma das grandes lutas do processo civil³. Luta-se contra o tempo para que a prestação da tutela jurisdicional não seja injusta,

-
1. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1. p. 119-120.
 2. Como assinala Cândido Rangel Dinamarco, é por força dessa influência constitucional que algumas matérias mudam sua interpretação em razão de novos valores, dimensionados de forma diferente quando foram positivados: “Essas mudanças são legítimas porque, sendo o juiz um intérprete da ordem jurídica como um todo, cumpre-lhe decidir com atenção à lei posta e também aos princípios gerais do direito (supra, n. 61) – e a consequência é que o continuado exercício da jurisdição faz com que em algumas matérias o textos legais e mesmo os constitucionais recebam interpretação à luz de valores vigentes no presente e que no momento de sua edição não eram aceitos ou eram dimensionados ou interpretados de modo diferente” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1. p. 317-318).
 3. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 119.

ASPECTOS PROCESSUAIS DA TUTELA DA EVIDÊNCIA: INTER-RELAÇÃO COM DEMAIS FIGURAS PROCESSUAIS

6.1. É POSSÍVEL A CONCESSÃO OFICIOSA DA TUTELA DA EVIDÊNCIA?

Desde o Código de Processo Civil de 1973 há profunda discussão a respeito da possibilidade – ou não – da concessão oficiosa da tutela provisória. Naquela época, a discussão envolvia principalmente as diferenças entre a tutela cautelar e a tutela antecipada.

No âmbito da tutela cautelar, era admitida a excepcional possibilidade de concessão de ofício da medida, tendo em vista seu caráter instrumental e a própria redação dos arts. 797 e 799 do Código de Processo Civil de 1973.

Por sua vez, em relação à tutela antecipada, prevalecia o entendimento de que o art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 vedava a possibilidade de concessão de tutela provisória de ofício em razão da previsão de que tal providência seria tomada “a requerimento da parte”, inclusive por força do princípio dispositivo¹.

-
1. “Às antecipações de tutela não se aplica, todavia, a fundamental razão política pela qual as medidas cautelares incidentes devem ser concedidas de ofício, porque aquelas não se destinam a dar apoio a um processo e ao correto exercício da jurisdição, mas a favorecer uma das partes em suas relações com a outra ou com o bem da vida em disputa. Torna-se relevante, nesse ponto, a distinção conceitual entre medida cautelar e antecipação de tutela, segundo a qual uma é instrumental ao processo e a outra não (supra nn. 23 e 24). Enquanto se trata de impedir que o tempo e a malícia de uma das partes corroam o exercício da jurisdição e de preservar a imperatividade e eficácia das decisões judiciais, legitima-se o superamento da regra de inércia da jurisdição, prevalecendo as garantias constitucionais do devido processo legal sobre a regra ‘nemo iudex sine actore’; mas, quando se pensa em oferecer a uma das partes, antecipadamente, a posse ou fruição de bens ou situações jurídicas no mundo exterior, retomam força e vigor as disposições

Apesar disso, existiam vozes apontando a necessidade de uma visão constitucional do processo, de modo a conceder tanto quanto possível a tutela jurisdicional à parte, especialmente em situações de urgência²⁻³.

A discussão também transbordou para a jurisprudência, havendo inúmeros julgados em ambos os sentidos⁴, porém com forte prevalência da impossibilidade da concessão da tutela antecipada de ofício. Para Andrea

dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil, para que o juiz dependa sempre da provocação do interessado. Não é dado a este o poder de conceder tutelas jurisdicionais antecipadas, quer antes da instauração do processo, quer na pendência deste – e essa norma está expressa no corpo do art. 273 do Código de Processo Civil, quando estatui que as antecipações poderão ser concedidas a requerimento da parte” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 59).

2. “A leitura do caput, de resto, fala em ‘requerimento da parte’, o que enseja a célebre questão: ‘Professor, é possível ao juiz conceder a tutela antecipada de ofício?’ Pela letra da lei – é lê-la, o texto está escrito –, a resposta só pode ser negativa. À luz de uma visão constitucional do processo, parece que a resposta mais afinada ao que procurei desenvolver no item 1, no entanto, é, diferentemente, positiva. Se o juiz vê, diante de si, tudo o que a lei reputou suficiente para a concessão da tutela antecipada menos o pedido, quiçá porque o advogado é ruim ou irresponsável, não será isso que o impedirá de realizar o valor ‘efetividade’, sobretudo naqueles casos em que a situação fática reclamar a necessidade de tutela jurisdicional urgente (art. 273, I). Se não houver tanta pressa assim, sempre me pareceu possível e desejável que o juiz determine a emenda da inicial, dando interpretação ampla ao art. 284. Não que um não pedido de tutela antecipada enseje a rejeição da inicial; evidentemente que não. É que é essa uma porta que o sistema dá para que a postulação jurisdicional inicial seja apta no sentido de produzir seus regulares efeitos, se o caso, antecipadamente” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 36-37).
3. Registre-se que o autor atualmente tem outra posição, como se verifica de sua obra mais recente: “A primeira é a percepção de que a tutela provisória, independentemente de ela ser fundamentada na urgência ou em evidência, pressupõe pedido da parte interessada. Não subsiste no sistema processual civil a viabilidade de o magistrado conceder de ofício, isto é, independentemente de pedido, a tutela provisória, ainda que de índole cautelar, tal qual se sustentava com fundamento no art. 797 do CPC de 1973/27. A iniciativa da parte, destarte, é indispensável, ainda quando se trate de tutela provisória incidental, o que se harmoniza, de qualquer sorte, com a sistemática da responsabilização objetiva decorrente do art. 302” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. v. 1. *E-book*. p. 703).
4. Posicionamento favorável: TJ-SP, Agravo de Instrumento 1271966-0/1; Relator Des. Orlando Pistoresi, 30ª Câmara de Direito Privado, julg. em 15.07.2009 e TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 9001071-06.2008.8.26.0000, Relator Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. em 22.04.2008.
Posicionamento desfavorável: STJ, REsp nº 507.167, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. em 08.11.2005.

A TUTELA DA EVIDÊNCIA AO LONGO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

7.1. MOMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Como regra, imagina-se que a tutela provisória será concedida no início do processo, de modo a outorgar a tutela jurisdicional da forma mais célere possível. Mesmo em relação à tutela da evidência há esse pensamento. Contudo, esse não é o único momento possível para sua concessão.

Conquanto a tutela da evidência possa vir a ser concedida até mesmo sem a oitiva da contraparte, como autorizado pelo parágrafo único do art. 311 do Código de Processo Civil, é necessário considerar que ela poderá vir a ser deferida em diferentes momentos processuais.

Da mesma forma, a partir das proposições realizadas neste livro, ela poderá ser deferida até mesmo em incidentes processuais ou recursos (tutela da evidência de questões incidentais).

Para melhor compreensão das amplas possibilidades de concessão da tutela provisória, passa-se a examinar o tema separadamente, categorizando os momentos de sua concessão conforme as fases processuais e as respectivas possibilidades.

7.2. A LIMINAR NA TUTELA DA EVIDÊNCIA

O primeiro momento a ser considerado é justamente o início do processo, imediatamente após a distribuição da ação e antes da oitiva do réu. Segundo previsto no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o caso da tutela da evidência fundada em precedente (art. 311, II do Código de Processo Civil), seria possível a concessão liminar da medida.

Registre-se que o vocábulo “liminar” representa justamente esse momento processual inicial, antes mesmo da citação do réu, e tem relação com

qualquer ato praticado nessa oportunidade (como, até mesmo, a sentença de improcedência “liminar”)¹.

Logo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória – independentemente da existência de perigo de dano – antes da citação do réu.

Pelo fato de a urgência não ser relevante para o deferimento da tutela da evidência, parte importante da doutrina processual aponta que haveria inconstitucionalidade desse dispositivo.

Luiz Guilherme Marinoni, por exemplo, é enfático ao sinalizar que falta racionalidade ao dispositivo e que ele seria fruto de uma confusão do legislador². No mesmo sentido, Lucas Buril de Macêdo afirma que somente a urgência justificaria a mitigação do contraditório³. Também tecendo críticas à escolha legislativa, mas sem tachá-la de inconstitucional, Daniel Penteado de Castro⁴ e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro⁵ apontam que a ausência de prejuízo não justifica a postergação do contraditório.

Em sentido contrário, Rogéria Dotti entende que o diferimento do contraditório não torna o dispositivo inconstitucional, pois o contraditório é preservado e outros valores de igual peso (como a efetividade do processo) são privilegiados⁶.

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco reconhece que a concessão liminar da tutela da evidência tem respaldo na garantia do acesso à Justiça e da razoável duração do processo⁷. José Roberto dos Santos Bedaque

-
1. DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência*: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar o tempo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130-134.
 2. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência*: soluções processuais diante do tempo da justiça. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 338-339.
 3. MACÊDO, Lucas Buril de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 521-550, abr. 2015.
 4. CASTRO, Daniel Penteado. *Antecipação de tutela sem o requisito da urgência*: panorama geral e perspectivas no novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 235.
 5. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória*: tutela de urgência e tutela da evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.
 6. DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência*: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar o tempo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 132.
 7. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 3. p. 886 e 887.

A TUTELA DE URGÊNCIA FUNDADA EM PRECEDENTES

8.1. O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Inicialmente, destaque-se que o objetivo deste capítulo não é esgotar o tema da tutela de urgência, mas apenas demonstrar a sua interface com a tutela da evidência quando o requerimento for fundado em precedentes. Assim, serão exploradas apenas as principais diferenças e peculiaridades dessa figura, com uma tentativa de sistematização das tutelas provisórias fundadas em precedentes.

Ao disciplinar a tutela provisória, o legislador previu expressamente que seria possível a sua concessão – independentemente da existência de perigo da demora – quando, entre outros, houvesse precedente a respeito de um tema e a parte tivesse produzido prova suficiente da aplicação do precedente ao caso concreto.

Como visto no Tópico 4.2, o perigo de dano pode até existir, mas ele não precisa ser aferido pelo magistrado para a concessão da medida, quando muito para justificar excepcionalmente sua concessão em caráter liminar. Busca-se, assim, distribuir o ônus do tempo do processo a favor daquele que provavelmente tem razão.

Porém, haveria possibilidade de vir a ser concedida tutela provisória *de urgência* fundada em precedente? A resposta parece positiva.

A tutela provisória de urgência (de natureza cautelar ou satisfativa) é uma manifestação do princípio do acesso à Justiça e da efetividade do processo, de modo que sempre estará presente a possibilidade de seu deferimento, de forma subsidiária ou vinculada a uma urgência extremada, desde que preenchidos seus requisitos (a serem desenvolvidos no Tópico 8.3)¹.

1. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela provisória: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo*. 6. ed. rev. e refundida. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 223-224.

Menciona-se subsidiária pelo fato de haver no sistema uma figura específica para a tutela provisória fundada em precedentes (a tutela da evidência), seja em primeiro grau de jurisdição, seja em âmbito recursal. Conforme a interpretação conferida à tutela da evidência neste livro, sua abrangência é ampla, podendo ser deferida em caso de prova documentada e para quaisquer hipóteses de precedentes previstas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Porém, se não estiverem presentes os requisitos para deferimento da tutela da evidência² e for constatada a presença de perigo de dano, entende-se que é possível ao magistrado a concessão de tutela de urgência fundada em precedentes.

Essa lógica não difere daquela que foi utilizada, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entre as cautelares nominadas e inominadas. Como destaca José Roberto dos Santos Bedaque em relação àquele período, havendo a presença de dano, se não estivesse presente um dos requisitos para deferimento de uma cautelar nominada, poderia ser deferida uma medida inominada para proteção do direito da parte, o que podia ser feito inclusive em atenção ao princípio da fungibilidade³⁻⁴.

Em complemento à hipótese acima, seria possível o deferimento liminar de tutela de urgência fundada em precedente, especialmente nos casos de irreversibilidade de mão dupla. Como exposto no Tópico 7.2, embora se entenda que o art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil seja constitucional, sua utilização deve ser feita com cuidado, entendendo-se

-
2. Especialmente caso se adote interpretação diversa da defendida neste estudo, para outros requisitos exigidos por parte da doutrina, como prova documental em sentido estrito ou os precedentes nominalmente indicados no art. 311, II do Código de Processo Civil.
 3. Nesse sentido: “O poder geral de cautela ou de proteção mediante medidas provisórias está também relacionado à ideia de subsidiariedade, pois somente se legitimavam sua utilização e seu exercício quando inexistente modalidade de tutela, cautelar ou não, apta a conferir plena satisfação do direito. Se o ordenamento previr outro instrumento para evitar o perigo de lesão, ou admitir a própria tutela principal de forma rápida, mediante cognição sumária, desnecessária a tutela provisória inominada. Esta só se mostra adequada para as situações em que não há outro meio de evitar dano irreparável ao direito da parte” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela provisória*: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo. 6. ed. rev. e refundida. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 224).
 4. O autor defende ainda, em passagem mais adiante, que a discussão da subsidiariedade não subsistiria no atual Código de Processo Civil. Porém, considerando o posicionamento adotado neste estudo, entende-se que a diferenciação persiste e é relevante para adequada sistematização das tutelas provisórias.

CONCLUSÕES

A partir de toda a exposição desenvolvida neste livro, é possível extrair algumas considerações a respeito das três hipóteses apresentadas inicialmente, de modo a propiciar uma nova compreensão da tutela provisória fundada em precedentes.

A **primeira hipótese** apresentada dizia respeito aos requisitos da tutela da evidência, especialmente da tutela da evidência fundada em precedentes.

Nesse ponto, a partir da conceituação da tutela da evidência como uma tutela provisória requerida quando houver probabilidade qualificada, procurou-se desenvolver os requisitos próprios em dois eixos distintos: o eixo fático ou probatório e o eixo jurídico. A utilização do termo eixo é proposital, a fim de que não exista confusão entre as duas probabilidades.

Essa fórmula, aplicável a todas as hipóteses de tutela da evidência, como exposto oportunamente, é especialmente útil para a identificação dos requisitos da tutela da evidência fundada em precedentes.

Nesse caso, o eixo fático ou probatório demanda a produção de prova documentada suficiente das alegações de fato.

Os fatos que demandam comprovação são aqueles que demonstram a identidade entre o caso concreto e o precedente. Como visto, para a aplicação dos precedentes, a correta delimitação dos fatos é especialmente importante. É a partir da identidade dos fatos que se aplicam soluções jurídicas equivalentes, segundo a regra de que casos iguais devem ser julgados de forma igual.

Frise-se que isso não significa dizer que há necessidade de um cotejo analítico, tal qual ocorre em relação ao recurso especial fundado no art. 105, III, “c” da Constituição Federal. Há apenas necessidade de confronto e demonstração clara de identidade dos casos.

Dada a exposição acima, uma hipótese em que poderá não haver semelhança suficiente seria aquela em que a parte pretenda ampliar a aplicação de uma *ratio decidendi* para situação fática não versada no precedente. Nesse